



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0023507.00003895/2018-40

EMPRESA: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FA2F ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP – 60.125-101, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao de Recurso interposto pela empresa FA2F ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.360.290/0001-23 referente ao Pregão Eletrônico n.º 06/2019, promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA), amparada no Art. 26 do Decreto-Lei 5.450/2005, Art. 4º da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Item 11.2.3. do Edital, expondo e requerendo o seguinte:

#### 1. DOS FATOS

A empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico Nº 06/2019. Após tal decisão a empresa FA2F ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA interpôs recurso cujo intencionalidade fora nos seguintes termos:

“Manifestamos intensão de recurso com relação a planilha e documentação e habilitação do fornecedor declarado vencedor. Os detalhes serão demonstrados na peça recursal”.

Não merece ser acolhido o recurso da empresa FA2F ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, ora recorrente, pois a mesma não apresenta justificativas legais para as alegações a que faz menção, por isso refuta-se abaixo o recurso da empresa recorrente, comprovando que a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. cumpriu todos os termos do edital.

#### 2. DO MÉRITO

##### 2.1. DA CORRETA COTAÇÃO DOS TRIBUTOS DE PIS E COFINS

Alega a Recorrente em suas razões que a Recorrida não teria apresentado cotação correta acerca dos índices tributários de PIS e COFINS, ou seja, de acordo com a legislação tributária.

Razão não assiste a Recorrente, haja vista que a planilha de composição de custo foi apresentada com total observância das normas de tributação de nosso ordenamento jurídico.

A recorrida, juntamente com a proposta de preços, anexou ao sistema Comprasnet uma tabela da Média dos Tributos PIS e COFINS composta pelas (Alíquotas Efetivas) dos últimos 12 (doze) meses.

Em razão das disposições das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, que normatizam as contribuições tributárias, tornam-se variáveis. E, as empresas optantes pelo Lucro Real, tem como alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, ambas alíquotas, incidentes sobre o total da execução dos serviços.

Com efeito, os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais ele esteja vinculado, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes.

No sentido do que expomos, cabe trazer à baila a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:  
Acórdão 2622/2013-Plenário

#### Enunciado

Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.(grifo nosso)

#### ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2254/2014 - SEGUNDA CÂMARA

(...)

1.7.1.2. sendo para o aumento dos quantitativos dos itens constantes da proposta do consórcio ou ainda para a inclusão de novos itens, adote o BDI ofertado na licitação, ajustado com fator redutor dos percentuais máximos de 7,60% para a Cofins e de 1,65% para o PIS, previstos para o regime não cumulativo, com base na média dos recolhimentos efetuados pelo consórcio;

Vale acrescentar que nos certames do STJ, exige-se a aplicação da média do tributo efetivamente recolhido dos últimos 12 meses, para que se tenha estimativa próxima da realidade:

PROCESSO STJ 12249/2017

c.6.2.1.1) Para a definição do percentual máximo de BDI, considerou-se a totalidade dos tributos, ou seja, 7,60% para COFINS e 1,65% para o PIS no regime de incidência não cumulativa. Contudo, a empresa enquadrada no regime não

cumulativo de PIS e COFINS não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2014 - PROCESSO STJ 353.621

3. Os questionamentos apresentados pela citada empresa são:

"1. Dispõe o subitem 9.16 do edital que as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa (Lucro Real) de PIS e de COFINS devem cotar os percentuais que apresentam na média apurada com base nos dados da DACON. A DACON foi extinta em 01/01/2014, conforme disposto na Instrução Normativa RFB 1.441/2014. As empresas licitantes poderão utilizar o SPED para a comprovação das incidências reais do PIS e da COFINS?"

(omissis)

4. Em resposta aos questionamentos acima, informo que:

Resposta - questionamento 1:

Sim, nesse caso, a licitante deve apresentar o "Recibo de Entrega de Escrituração Digital do PIS/PASEP e da COFINS e os Registros Fiscais – Consolidação das Operações por CST.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2009 - Processo nº 336527 - NOTA TÉCNICA Nº 1/2007 – SCI (CITADA)

(omissis)

7.6. Por outro lado, a incidência não-cumulativa implica que determinados créditos tributários apurados com base em alguns custos, despesas e encargos possam ser deduzidos da base de cálculo do tributo, como por exemplo: energia elétrica, aluguéis, aquisições de ativos etc. Assim, normalmente a alíquota não deve ser aplicada em sua totalidade.

7.7. Para a definição do percentual máximo de BDI para o regime de incidência não-cumulativa, considerou-se a totalidade dos tributos, ou seja, 7,60% para a COFINS e 1,65% para o PIS. Contudo, a Secretaria de Controle Interno entende que a empresa não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses, conforme será detalhado no item 10.

Mesmo entendimento é compartilhado pelo órgão responsável do STF:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2018

7 - Tendo em vista que a estimativa exposta em diversos editais tem sido elaborada com base no lucro presumido (8,65%), onde acaba por prejudicar a isonomia na composição dos custos das empresas optantes pelo lucro real (14,25%), indagamos se as empresas optantes pelo lucro real (incidência não cumulativa) poderão compor os seus tributos com base na média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados do SPED, tendo em vista que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições? Caso SIM, será necessário encaminhar os documentos comprobatórios dos índices apurados sob pena de desclassificação? Caso NÃO, favor justificar os motivos devidamente embasados na legislação vigente?

RESPOSTA: Peço a leitura atenta ao Edital. O mesmo apresenta regras claras para a apresentação de proposta por empresas tributadas pelos regimes de incidência não-cumulativa e incidência cumulativa, com o detalhamento dos documentos a serem apresentados.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2015 - PROCESSO 356.694

7 - Tendo em vista que a estimativa exposta em diversos editais tem sido elaborada com base no lucro presumido (8,65%), onde acaba por prejudicar a isonomia na composição dos custos das empresas optantes pelo lucro real (14,25%), indagamos se as empresas optantes pelo lucro real (incidência não cumulativa) poderão compor os seus tributos com base na média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados do SPED, tendo em vista que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições? Caso sim, será necessário encaminhar os documentos comprobatórios dos índices apurados sob pena de desclassificação?

RESPOSTA: A leitura atenta aos itens 9.16 e 9.17 do Edital responderá ao questionamento apresentado.

"9.16 Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

9.17 O cálculo dos percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS, efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, deverá ser demonstrado nos termos das planilhas exemplificativas a seguir. Os dados de "faturamento mensal" e "crédito apurado/descontado" devem ser extraídos do documento Registros Fiscais – Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária e do recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições."

Desta forma, a planilha apresentada pela empresa recorrida não importa na cotação sem base comprobatória destes tributos, pois há meios para tanto, cabendo apenas que cada um proceda a cotação de acordo com sua realidade tributária.

Logo, vê-se claramente que as alegações da empresa recorrente não possuem qualquer substrato fático/legal, visto que a proposta de preço da recorrida obedeceu a todos os ditames do edital e seus anexos, bem como, a legislação pertinente, que dispõe sobre a planilha de custos e formação de preços.

## 2.2. DA CORRETA COTAÇÃO DE VALES TRANSPORTES E VALE ALIMENTAÇÃO

Alega a recorrente que a CRIART SERVIÇOS cotou 21,25 dias para Vale Transporte e Vale Alimentação, o que é impossível, quando, na verdade, deveriam ter sido cotados valores para 22 dias da utilização dos benefícios.

Podemos informar categoricamente que as planilhas foram elaboradas de forma correta, seguindo o edital e também a IN-05/2017-SEGES/MPDG.

É do conhecimento de qualquer empresa que executa prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (serviços continuados), que o total de dias úteis varia de acordo com os feriados durante o ano.

Portanto, ao elaboramos a proposta, foi seguido fielmente o quantitativo de dias úteis informados na Memória de cálculo (referente ao cálculo das planilhas de custo de mão de obra), constante no Anexo II do ato convocatório.

E, com relação aos cálculos e também ao modelo da planilha, o edital cita que:

### 10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA

10.1. A proposta final do licitante melhor classificado, devidamente datada, deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

[...]

10.1.7. Ser elaborada em obediência ao item 10 e ao Anexo II deste instrumento convocatório.

[...]

10.2. Apresentar as seguintes planilhas contidas no Anexo VIII do Termo de Referência (Anexo I deste edital):

Dessa forma, para melhor entendimento, o item 10.1.7. acima citado, é bem claro quando de que a planilha deve ser elaborada em obediência ao item 10 e ao Anexo II deste instrumento convocatório.

Ainda assim, no caso de haver divergência entre um item do edital que onera a proposta e outro que a torna mais competitiva, é óbvio que, em razão do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, opta-se por aquele que torna a proposta mais competitiva.

Ressalte-se que, o item 10, subitem 10.7. deixa claro que eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos serão arcados pela empresa licitante. Veja-se:

### 10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA

[...]

10.7. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artgo 57 da Lei nº 8.666, de 1993

Os Tribunais Pátrios seguem o mesmo entendimento:

#### ACÓRDÃO 587/2012 - PLENÁRIO

Inconsistência da planilha de preços referente ao vale-transporte

27. O vale-transporte é um direito do trabalhador previsto na lei nº 7.418/85 e destina-se a custear as efetivas despesas do trabalhador nos deslocamentos residência-trabalho-residência, utilizando o sistema de transporte coletivo público, conforme prevê o art. 1º da referida Lei. Assim, verifica-se que não há necessidade de pagamento de vale-transporte caso o trabalhador não necessite ou não utilize o transporte coletivo público em seu deslocamento.

28. Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da empresa em contratar o funcionário que melhor atenda às suas necessidades, não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso daquele previsto por ela própria.

29. Cabe tão somente ao gestor público certificar-se que a empresa contratada paga regularmente o vale-transporte aos trabalhadores terceirizados que façam jus a esse direito, no âmbito de determinado contrato de prestação de serviços, em razão da Súmula 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária da administração pública por dívidas trabalhistas referentes a funcionários terceirizados. Assim, a administração pública deve adotar precauções quanto ao fiel pagamento pela empresa terceirizada de todos os encargos trabalhistas dos funcionários alocados nos contratos de prestação de serviços sob sua gestão. Não há, dessa forma, irregularidade na proposta vencedora, por atribuir valor menor do que outras licitantes a título de vale transporte.

Diante do exposto, vê-se que as alegações da recorrente são infundadas, visto que as memórias de cálculos apresentadas pela empresa recorrida foram todas com valores condizentes com a realidade contratual e com os ditames do edital, sendo perfeitamente plausível e exequível a proposta apresentada.

## 2.3. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E COMPROVAÇÃO DE LEGALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADO PELA EMPRESA CRIART SERVICOS PARA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS

Alega a Recorrente que a empresa CRIART SERVIÇOS não teria enviado o documento correto para comprovação do regime de tributação. Porém, o referido documento foi enviado quando houve diligência, conforme mensagens do sistema Comprasnet, conforme se demonstrará a seguir.

Desde logo, convém informar que após o primeiro envio de proposta via sistema Comprasnet, em consonância com o disposto na IN-05/2017-SEGES/MPDG, foi dada a oportunidade de ajustes nas planilhas com relação aos créditos de PIS/COFINS.

Eis o chat de mensagens do sistema Comprasnet que demonstram as diligências feitas pelo Douto Pregoeiro:

Pregoeiro 17/05/2019 15:50:35: Para CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - 4. Para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e COFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) referentes aos 12 meses anteriores a data da proposta, conforme previsto no item 10.4.1 do Edital.

A lei nº 8.666/93 dispõe que pode a comissão de licitação a qualquer tempo promover diligência com o intuito de sanar eventuais dúvidas, o que ocorreu no presente caso. Eis os termos do normativo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda assim, o edital cita no seu item 5, subitem 5.12, que:

5.12. A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Desta feita, após a proposta ajustada, documentação enviada e diligência efetuada o pregoeiro aceita e habilita a empresa com as seguintes mensagens:

Pregoeiro 22/05/2019 17:19:54: Prezados licitantes informo que já finalizamos as análises das planilhas e da proposta escrita da empresa.

Pregoeiro 22/05/2019 17:21:02: O setor técnico e este pregoeiro, não encontraram nenhum erro nas planilhas e proposta escrita. A proposta será aceita.

Pregoeiro 22/05/2019 17:25:19: Srs. informo que analisamos os documentos de habilitação antecipadamente enviados, bem como, emitimos as certidões SICAF, CEIS, CNJ e TCU da empresa e dos sócios. Não foram encontrados nenhum problema ou pendências. A empresa será habilitada.

Portanto, resta claro, que todas as exigências do edital e seus anexos foram cumpridas fielmente e todos os ajustes das planilhas e diligências foram devidamente efetuados em concordância com as mensagens do pregoeiro no sistema, de forma que não há que falar em documentação de habilitação deficiente.

Consoante reza os itens 7.3 a 7.5 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, o proponente assume o compromisso de executar os serviços nos termos apresentados na proposta. Ou seja, apresentada a proposta, o licitante se obriga a cumprir com o que fora prometido. No caso em tela, o proponente atendeu as solicitações devidamente justificada para que fizesse jus a aceitação de sua proposta e habilitação.

Cumprido ressaltar que o pregoeiro e equipe de apoio deve agir sempre com formalismo moderado, em razão do interesse público, devendo prevalecer em todas as fases da contratação, sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme cita o site O LICITANTE (<http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>) o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Ainda sob orientação do canal virtual de informações O LICITANTE no endereço eletrônico <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/> “Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro”.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Pelo exposto, não existem erros na planilha ou na documentação de habilitação, apenas a Recorrente tenta impedir o bom andamento do certame com pífios argumentos, atrasando assim o término do processo licitatório e consequente início da prestação de serviços.

#### 2.4. DA CORRETA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A recorrente alega, ainda, que a empresa CRIART SERVIÇOS apresentou documentos de habilitação de forma intempestiva, contudo tal alegação é totalmente infundada.

Cumprido esclarecer que não há que se falar em “documentos de habilitação apresentados intempestivamente”, na medida em que a empresa CRIART SERVIÇOS atende dentro dos parâmetros solicitados pelo subitem 8.2., haja vista que encaminhou anexo no Sistema Comprasnet, na data de 13/05/2019 às 14:06min, aonde consta a situação do fornecedor com toda a sua documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista com sua validade, o que atende o subitem 8.2.

8.2. O Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica; à regularidade fiscal e trabalhista; e à qualificação econômica financeira conforme disposto no inciso III do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018. O SICAF também poderá ser utilizado para consulta no tocante à qualificação técnica conforme art. 6º, inciso V e art. 14 da mencionada instrução.

Dessa forma, vê-se que o edital, no Item 8. Da Habilitação, relaciona o rol de documentos e o procedimento a ser adotado pelo pregoeiro, conforme fora feito no presente caso.

Diante disso, resta claro que não é exigido o que determina o subitem 8.3., pois este subitem somente se aplica para aqueles licitantes que não estiverem cadastrados no SICAF além do nível de credenciamento.

O item do Edital 8.3. é explícito:

8.3. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e trabalhista e a Qualificação Econômico Financeira. Logo, mais uma vez verifica-se que as alegações trazidas pela recorrente são totalmente carentes de fundamentação e amparo nos ditames do edital do certame.

#### 2.5. DA NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após refutar todas as infundadas alegações da recorrente, é necessário se destacar que o julgamento do Douto Pregoeiro, em hipótese alguma, violou os Princípios que regem o processo licitatório, principalmente o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – grifo nosso

Quanto ao caso em tela, assim vem disciplinando a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como no caso em tela não houve qualquer descumprimento das normas legais ou regras do edital do certame, não há como se falar em procedimento irregular, haja vista que a empresa recorrida fora tratada como todas as outras empresas do certame em questão.

Vê-se aqui uma pífia tentativa do Recorrente de desclassificar a vencedora do certame com argumentos sem qualquer fundamentação jurídica aplicável ao caso concreto, tentando assim prejudicar não só a empresa, como também o processo licitatório em questão. Não merecendo assim prosperar os argumentos da Recorrente, por ser conta de mais lúdima justiça e por respeito aos princípios da licitação.

### 3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer ao Ilustre Pregoeiro que mantenha sua decisão que declarou a CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019 e julgue improcedente o recurso apresentado pela empresa FA2F ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA por ser totalmente carente de fundamentação fática/jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.  
Fortaleza, 30 de maio de 2019.

---

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

**Fechar**